Segunda-feira 31 de Julho de 1972 — I Série — Número 177

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 419/72:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor da província de Macau.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 263/72:

Altera a redacção do § 2.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 362, respeitante ao pessoal das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.

Decreto-Lei n.º 264/72:

Determina que as Universidades possam organizar, durante o período de férias, cursos intensivos de preparação e aperfeiçoamento ou de actualização sobre matérias dos planos de estudo dos cursos nelas professados ou matérias afins.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 419/72

de 31 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 70 000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 281.º, n.º 31, alínea *b*) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 45 653, de 11 de Abril de 1964, e 46 935, de 1 de Abril de 1966 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau, tomando como contrapartida, com as importâncias que se indicam, as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 135.º, n.º 2 «Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado»	54 500$40

CAPÍTULO 6.º

Serviços de justiça

Artigo 204.º, n.º 4 «Subdirectoria da Polícia Judiciária — Despesas com o pessoal — Pessoal contratado além dos quadros»	15 499$60
	70 000$00

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 263/72

de 31 de Julho

Verificando-se a conveniência de adoptar, em relação aos exames dos alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da pintura e da escultura, solução idêntica à que foi consagrada no Decreto-Lei n.º 202/72, de 19 de Junho, para os cursos de música do Conservatório Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

> § 2.º O Ministro da Educação Nacional nomeará os júris dos exames de entre professores da especialidade, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, devendo, porém, o presidente ser professor das Escolas Superiores de Belas-Artes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 264/72

de 31 de Julho

A permanente evolução e o contínuo desenvolvimento da ciência conduziram à necessidade de proporcionar a actualização e aumento gradual dos conhecimentos indispensáveis ao exercício de uma actividade profissional.

Nesta medida, impôs-se a educação permanente, a qual visa a formação contínua de todos os indivíduos, em todas as idades, sendo inúmeros os exemplos de Universidades estrangeiras em que funcionam cursos, em regra designados por «cursos de períodos de Verão».

Já no Estatuto da Instrução Universitária e nos vários regulamentos das faculdades se previa a organização e realização de cursos de aperfeiçoamento, de actualização e de pós-graduados.

Posteriormente, em planos de estudo de diversos cursos, nomeadamente nos de Engenharia, Ciências e Medicina, se referia a mesma orientação.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, que regulamenta a carreira universitária, e o Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, que promulga a Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, preconizam a existência desses cursos.

Reveste-se, pois, de elevada importância a criação de cursos intensivos, não só pelas razões anteriormente aduzidas, mas também pela possibilidade de, através deles, grande número de professores eventuais, sem habilitação própria, poderem concluir os seus cursos.

Torna-se, assim, urgente proceder à estruturação dos cursos intensivos, de modo a permitir o seu imediato funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Universidades poderão organizar durante o período de férias cursos intensivos de preparação e aperfeiçoamento ou de actualização sobre matérias dos planos de estudo dos cursos nelas professados ou matérias afins.

Art. 2.º As disciplinas de cada curso serão fixadas, anualmente, por despacho do Ministro da Educação Nacional

Art. 3.º — 1. Os cursos intensivos terão início a 1 de Agosto e terminarão no último dia de Setembro.

2. A Direcção-Geral do Ensino Superior indicará, anualmente, até 8 de Julho, as disciplinas a ministrar em cada curso intensivo e as Universidades onde funcionam.

3. As inscrições nas disciplinas referidas no número anterior estarão abertas de 15 a 23 de Julho.

Art. 4.º Podem inscrever-se nos cursos intensivos:

a) Professores eventuais ou provisórios, sem habilitação própria, do ciclo preparatório do ensino liceal e técnico oficiais com cursos superiores incompletos;

b) Sob parecer favorável do conselho escolar, os alunos do ensino superior que não tiverem tido aproveitamento nesse ano nas mesmas disciplinas ministradas nos cursos normais ou as não tiverem podido frequentar por motivo de prestação de serviço militar obrigatório;

c) Os indivíduos habilitados com qualquer curso superior ou os alunos de outros cursos superiores que desejam enriquecer os seus conhecimentos.

Art. 5.º — 1. Os alunos poderão inscrever-se em duas disciplinas.

2. Por disciplina entende-se uma disciplina anual ou duas disciplinas semestrais, nos cursos em que estas existam.

3. Excepcionalmente, no caso de completarem o respectivo curso, os alunos poderão inscrever-se em três disciplinas.

4. O número de alunos nos cursos é limitado, a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, sendo nos primeiros anos de funcionamento abertos exclusivamente aos professores referidos na alínea *a*) do artigo 4.º

Art. 6.º — 1. A cada disciplina dos cursos intensivos, comum aos cursos regulares, corresponderá o número de aulas semanal triplo do que lhe está fixado no respectivo plano de estudos.

2. A apreciação do aproveitamento das disciplinas dos cursos realizar-se-á na última semana de Setembro, havendo uma única chamada para o exame de cada disciplina.

3. Só podem requerer exame final os alunos que tenham assistido, pelo menos, a quatro quintos de aulas dadas nas respectivas disciplinas e realizado os trabalhos laboratoriais correspondentes.

4. O aproveitamento dos alunos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º produzirá os mesmos efeitos legais que o aproveitamento nas mesmas disciplinas dos cursos regulares.

5. O aproveitamento dos alunos aludidos na alínea *c*) do artigo 4.º poderá ser comprovado por certificados especiais de estudo, os quais não poderão substituir, para qualquer efeito, títulos ou habilitações que exijam a frequência, como alunos ordinários ou voluntários, de cursos regulares.

Art. 7.º — 1. No acto da inscrição os alunos pagarão uma propina única de 300$ por cada disciplina.

2. Os alunos que tenham exercido nesse ano funções docentes no Ministério da Educação Nacional são isentos de pagamento das propinas.

3. O Ministério da Educação Nacional concederá bolsas de estudo aos alunos mencionados no número anterior.

Art. 8.º — 1. Em cada Universidade os cursos intensivos serão dirigidos por um director e um secretário, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional por períodos renováveis de um ano.

2. O director deverá ser um professor da respectiva Universidade.

3. O director e o secretário dos cursos intensivos terão direito, durante o período por que são nomeados, às gratificações fixadas, nos termos do artigo 56.º do Decreto-

-Lei n.º 132/70, para os directores das faculdades ou escolas universitárias.

Art. 9.º — 1. Os professores encarregados da regência das disciplinas a ministrar em cada curso serão nomeados, anualmente, pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Os professores terão direito pelo período de funcionamento dos cursos a uma gratificação igual ao triplo das gratificações normais de regência de cursos teórico ou prático fixado pelo Decreto-Lei n.º 132/70.

Art. 10.º As gratificações a que se referem os artigos anteriores são acumuláveis com quaisquer outras remunerações a que os interessados tenham direito.

Art. 11.º O expediente dos cursos será assegurado pela secretaria da respectiva Universidade, sendo atribuída aos funcionários envolvidos uma gratificação a estabelecer por despacho ministerial.

Art. 12.º — 1. As Universidades inscreverão anualmente nos orçamentos uma verba destinada ao funcionamento dos cursos intensivos.

2. No corrente ano os encargos com estes cursos serão suportados pelas disponibilidades das verbas dos orçamentos das respectivas Universidades ou pelas verbas do artigo 9.º do capítulo I do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
1.º	7.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	5 000$00	–$–	(*a*)
	9.º			Conservação e aproveitamento de bens	–$–	5 000$00	(*a*)
				Secretaria de Estado da Agricultura			
5.º	59.º			Deslocações	–$–	11 440$00	(*b*)
	67.º–B			Transferências — Exterior	11 440$00	–$–	(*b*)
				Secretaria de Estado da Indústria			
20.º	392.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	15 000$00	–$–	(*c*)
	393.º			Bens não duradouros:			
		2		Alimentação, roupas e calçado	1 000$00	–$–	(*c*)
		3		Consumos de secretaria	15 000$00	–$–	(*c*)
	395.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	5 000$00	–$–	(*c*)
		4		Publicidade e propaganda:			
			2	Outras despesas	50 000$00	$–	(*c*)
		5		Trabalhos especiais diversos	–$–	86 000$00	(*c*)
21.º	408.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Publicidade e propaganda	100 000$00	–$–	(*d*)
		6		Trabalhos especiais diversos:			
			1	Exames a instalações de geradores de vapor e aprovação de motores de combustão interna (23) . . .	–$–	(6) 190 000$00	(*d*)
			3	Outras despesas	–$–	110 000$00	(*d*)
	408.º–A			Transferências — Sector público:			
		1		Exames a instalações de geradores de vapor e aprovação de motores de combustão interna (23)	(6) 5 000$00	–$–	(*d*)
	409.º–A			Transferências — Instituições particulares	10 000$00	–$–	(*d*)
	409.º–B			Transferências — Exterior:			
		1		Exames a instalações de geradores de vapor e aprovação de motores de combustão interna (23)	(6) 185 000$00	–$–	(*d*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa extraordinária			
				III Plano de Fomento			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
25.º	435.º			Compensação de encargos	–$–	9 295$00	(*e*)
	439.º-A			Transferências — Exterior	9 295$00	–$–	(*e*)
	443.º			Compensação de encargos	–$–	32 175$00	(*e*)
	447.º-A			Transferências — Exterior	32 175$00	–$–	(*e*)
	462.º			Compensação de encargos	–$–	11 440$00	(*e*)
	464.º-A			Transferências — Exterior	11 440$00	–$–	(*e*)
	466.º			Remunerações em numerário	–$–	330 000$00	(*e*)
	471.º			Aquisição de serviços	330 000$00	–$–	(*e*)
	491.º			Compensação de encargos	–$–	27 170$00	(*e*)
	494.º-A			Transferências — Exterior	27 170$00	–$–	(*e*)
29.º	636.º			Remunerações em numerário	–$–	200 000$00	(*f*)
	637.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	100 000$00	–$–	(*f*)
		2		Outras despesas	100 000$00	–$–	(*f*)
	637.º-A			Compensação de encargos	1 650 000$00	–$–	(*f*)
	638.º			Bens duradouros	–$–	408 000$00	(*f*)
	640.º			Aquisição de serviços	500 000$00	–$–	(*f*)
	641.º			Transferências — Sector público:			
		1		Autarquias locais	–$–	300 000$00	(*f*)
	641.º-A			Transferências — Particulares	200 000$00	–$–	(*f*)
	642.º			Outras despesas correntes:			
		1		Rendas de terrenos	–$–	200 000$00	(*f*)
		3		Diversas	–$–	100 000$00	(*f*)
	643.º			Investimentos:			
		1		Terrenos	–$–	100 000$00	(*f*)
		3		Outros edifícios	–$–	1 000 000$00	(*f*)
		4		Estradas e pontes	–$–	2 000 000$00	(*f*)
		6		Melhoramentos fundiários	–$–	700 000$00	(*f*)
		7		Material de transporte	2 010 000$00	–$–	(*f*)
		8		Maquinaria e equipamento	448 000$00	–$–	(*f*)
				Secretaria de Estado da Indústria			
36.º	753.º			Previdência social:			
			1	Abono de família	55 000$00	–$–	(*g*)
	757.º-A			Transferências — Exterior	400 000$00	–$–	(*g*)
	758.º			Investimentos:			
		2		Maquinaria e equipamento	–$–	705 000$00	(*g*)
	758.º-A			Transferências — Empresas	250 000$00	–$–	(*g*)
					6 525 520$00	6 525 520$00	

(*) Sujeita a duplo cabimento.
(23) Decretos n.os 45 115 e 46 450, respectivamente de 5 de Julho de 1963 e 24 de Julho de 1965.

(*a*) Despacho de 22 de Junho de 1972.
(*b*) Despacho de 31 de Maio de 1972.
(*c*) Despacho de 5 de Julho de 1972.
(*d*) Despacho de 22 de Junho de 1972.
(*e*) Despacho de 24 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 9 de Junho de 1972.
(*f*) Despacho de 24 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 16 de Junho de 1972.
(*g*) Despacho de 17 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 3 de Julho de 1972.

No capítulo 29.º, artigos 636.º a 643.º, a observação (32) passa a ter a seguinte redacção (*a*):

(32) Inclui 6 000 000$ de comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca e 6 300 000$ do Fundo de Abastecimento.

(*a*) Despacho de 24 de Maio de 1972. Acordos prévios em despacho de 6 de Junho e 16 de Junho de 1972.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Julho de 1972. — O Chefe, *Francisco António Godinho Lobo*.

IMPRENSA NACIONAL